



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11042.000260/2004-47
Recurso n°	131.747 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.732
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	MBN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/09/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS - LAUDO

Para efeitos de desclassificação tarifária, é imprestável a utilização de laudo técnico resultante da análise de outra mercadoria que não a importada, quando impossível a comparação entre ambas, por não ter sido retirada amostra da mercadoria objeto de autuação.

ÁCIDO DODECILBENZENOSSULFÔNICO - LAVREX 100 - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

Novo código tarifário estabelecido conforme Resolução do Comitê Técnico que, no Mercosul, trata de Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, não deve retroagir para operações anteriores realizadas entre os Países participantes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Adoto, inicialmente, o relato de fls. 103/105, parte integrante do Acórdão de Primeira Instância, que bem descreve os fatos ocorridos até aquela fase processual.

"A empresa acima qualificada importou, por meio da DI n.º 01/0954148-5, registrada em 27/09/2001, a mercadoria descrita como "ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável - Lavrex 100" nos documentos que instruíram o despacho (fls. 21 e 25), classificando-a no código NCM 2904.10.20 (16,5% de II e 0% de IPI).

Por sua vez, Laudo de Análise do Laboratório de Análises da Funcamp – Fundação de Desenvolvimento da Unicamp (n.º 1218.01 - LAB 0330/JAGUARÃO – fls. 41 a 43), emitido em função de amostra coletada no curso de outro despacho aduaneiro (DI n.º 02/0887138-6), referente a produto descrito de maneira idêntica ao ora analisado, exportado pela mesma empresa (American Chemical I.C.S.A., do Uruguai), informou que a mercadoria tratava-se de "uma mistura de ácidos alquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida", "um agente orgânico de superfície aniônico" composto de 35,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 30,2% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,4% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4,1% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,4% de ácido decilbenzenossulfônico.

Com base nestas informações, a autoridade autuante concluiu que o produto importado deveria ser classificado no código NCM 3402.11.90 (16,5% de II e 5% de IPI), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 01 a 18 para exigência de R\$ 4.159,86 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 11.783,31 a título de Imposto de Importação (II), acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora, de R\$ 21.424,21 a título de multa do controle administrativo das importações (mercadoria importada ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente), e de R\$ 714,14 a título de multa proporcional ao valor aduaneiro, capitulada no art. 84, inciso I, da MP n.º 2.158, de 24/08/2001 (mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul).

Ciente da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 59 a 73, argumentando, em síntese, que:

a) o Auto de Infração ora impugnado carece de identificação, ou seja, não há numeração que o identifique, impedindo à contestante o seu acompanhamento;

b) o Laudo Técnico embasador dos lançamentos (LAB n.º 330/03), contrariamente ao que menciona o Auto, não se encontra em anexo;

c) assim sendo, não há como se defender daquilo que não integra a autuação;

d) os Laudos LAB n.ºs 247/03 e 249/03, citados na parte final expositiva do Auto de Infração, além de não se encontrarem em anexo, embasam processos ainda pendentes de julgamento;

Euclh

e) uma vez que não foram coletadas amostras da mercadoria objeto da DI n.º 01/0954148-5, não se pode supor que o Laudo LAB n.º 330/03, elaborado a partir de amostras retiradas em agosto de 2002, segundo a autoridade autuante, no curso de importação diversa efetuada por outro importador em outubro de 2002 (data incompatível com a coleta das amostras), refira-se ao mesmo produto importado pela impugnante em setembro de 2001;

f) com a criação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), criou-se um item específico para o produto em questão, ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais: 2904.10.20;

g) Laudo do Laboratório de Análises Tecnológicas do Uruguai (LATU), em anexo, confirma a composição do produto - ácido dodecilbenzenossulfônico, e a sua correta classificação;

h) a responsabilidade em realizar o controle aduaneiro é da Receita Federal, que deveria ter diligenciado no sentido de verificar qual era o produto efetivamente importado na ocasião oportuna;

i) deve-se lembrar que o Laudo em comento traz em seu corpo a seguinte nota: "os resultados das análises contidos neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este Laboratório";

j) conforme exemplificam Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes, cujas ementas foram transcritas, na ausência de provas, como no caso em tela, não há como aceitar a reclassificação tarifária de mercadoria importada;

k) o Certificado de Origem do produto continua válido, sendo impropedentes as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados;

l) não procede a cobrança da multa por falta de licença de importação ou documento equivalente, porque na época do fato gerador não havia nenhum tipo de controle administrativo sobre a mercadoria, dando-se o licenciamento de forma automática;

m) unicamente a partir de 31/03/2003 passou-se a exigir a LI para o código 2904.10.20, em função da entrada em vigor da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC 01/03, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); assim, não se pode permitir a retroatividade da exigência para fato gerador anterior à sua obrigatoriedade;

n) não merece prosperar a aplicação da multa disposta no art. 84 da MP n.º 2.158/2001, de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, pois em momento algum houve classificação incorreta do produto sob exame na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Ao final, considerando as razões apresentadas, a impugnante requer que sejam acolhidas as preliminares argüidas, tornando insubsistente o Auto de Infração, ou, caso assim não entenda a autoridade julgadora, seja no mérito julgado improcedente o lançamento. "

Eulck

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 08 de outubro de 2004, os I. Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis / SC, por maioria de votos, mantiveram em parte a autuação, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 4.763 (fls. 100 a 112), cuja ementa tem a seguinte redação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/09/2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Mesmo que o sujeito passivo alegue não ter recebido cópias de todas as peças do feito, é facultada a vista ao processo, na repartição competente, durante o prazo legal para a impugnação, sendo inaceitável a invocação de preterimento de defesa ainda mais se a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação.

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES.

É válido o auto de infração lavrado com observância dos requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/09/2001

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

PROVA EMPRESTADA.

Laudo técnico exarado em outro processo administrativo pode ser utilizado como prova para importações diversas, desde que trate de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Uma vez que a fatura comercial embasadora do Certificado de Origem faz referência ao produto efetivamente importado, Lavrex 100, incabível a perda da preferência percentual efetivada pela fiscalização.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/09/2001

Ementa: FALTA DE LICENCIAMENTO. PENALIDADE.

EMULH

Aplica-se a multa por falta de licenciamento quando o importador, além de classificar erroneamente a mercadoria, descreve-a de forma inexata, impedindo a sua correta identificação.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Lançamento Procedente em Parte."

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão as razões que nortearam o Voto condutor do Acórdão prolatado.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão proferida em 08/04/2005 (fl. 117-v), a interessada, por procurador regularmente constituído (instrumento à folha 82) e com guarda de prazo, protocolou o recurso de fls. 118 a 145, instruído com os documentos de fls. 119 a 174, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

1. Em 27/09/2001 importou a mercadoria descrita como ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – Lavrex 100, classificando-a no código NCM 2904.10.20 (0% de IPI).
2. Em outra importação totalmente diversa, realizada por importador também diverso, foi coletada amostra do produto, para análise. O Laudo de Análise decorrente informou, em síntese, que a mercadoria analisada tratava-se de “uma mistura de ácidos aquilbenzenossulfônicos lineares, na forma líquida, um agente orgânico de superfície aniônico composto de 35,8% de ácido dodecilbenzenossulfônico, 30,2% de ácido tridecilbenzenossulfônico, 27,4% de ácido undecilbenzenossulfônico, 4,1% de ácido tetradecilbenzenossulfônico e 2,4% de ácido decilbenzenossulfônico.
3. Com base nestes resultados, a autoridade autuante, em 08/07/04 (aproximadamente três anos após a importação da recorrente), concluiu que a mercadoria deveria ser classificada no código NCM 3402.11.90 (5% de IPI) e lavrou Auto de Infração para exigir da importadora o crédito tributário objeto destes autos.
4. O feito fiscal foi impugnado, mas o lançamento foi mantido em parte, em primeira instância de julgamento (transcreve excerto da peça impugnatória).
5. Como a desclassificação fiscal se baseou na conclusão exarada pelos Laudos LAB: 330-247-249/03, impende apresentar contraprova aos mesmos, o que se faz nesta oportunidade, com base nas disposições contidas no art. 3º, III, da Lei nº 9.784/99, e no § 4º do inciso IV, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Emilia

6. O Laboratório Pró Ambiente - Análises Químicas e Toxicológicas, em Porto Alegre, utilizando as mesmas técnicas e equipamentos da Unicamp na análise do produto Lavrex 100, chegou a um resultado divergente dos laudos embaixadores da autuação. Assim, (a) o espectrograma mostrou as presenças de anel benzênico, alquila de cadeia carbonada extensa e grupo ácido sulfônico, compatível com ácido aquilbenzenossulfônico; e (b) na identificação química, temos como resultados: positiva para grupo sulfônico e negativa para surfactante aniônico.
7. Após análise conjunta do Laudo do Laboratório Pró Ambiente e do Laudo da Funcamp, foi emitido Parecer Técnico pelo Dr. Marcos Antônio Dexheimer, professor aposentado do Instituto de Química da UFRGS, em anexo (fls. 146 a 165), que informou, entre outras conclusões, que: (a) o produto Lavrex 100 possui compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; (b) o termo “constituição química definida” tem significado diferente de “substância pura”; (c) ambos os laboratórios isolaram os compostos orgânicos e quantificaram suas percentagens, evidenciando “constituição química definida”; (d) não existe nos mercados brasileiro e mundial a substância pura ácido dodecilbenzenossulfônico; (e) a classificação 2904.10.20 foi inserida, quando da elaboração da NCM, direcionada para o produto fabricado em escala industrial, referindo o principal constituinte; (f) esta classificação é específica e exclusiva para o principal componente da mercadoria importada; (g) a posição 34.02 abriga centenas de “Agentes Orgânicos de Superfície”, inclusive o sal dodecilbenzenossulfonato de sódio, mas jamais o Ácido Dodecilbenzenossulfônico; (h) uma das Regras Gerais de classificação determina que a “posição mais específica prevalece sobre a mais genérica”.
8. Assim, a correta classificação para o produto Lavrex 100 é NCM 2904.10.20, específica para a mercadoria em questão.
9. Não houve coleta de amostra da mercadoria importada pela recorrente. Logo, a fiscalização não pode aproveitar-se de ocorrência alheia para questionar e autuar importação inclusive já comercializada.
10. O Laudo de Análise 330/03 é discutível, posto que ainda não houve decisão final no procedimento litigioso instaurado no mesmo.
11. A autuação não pode ser lastreada em prova emprestada.
12. Existindo dúvida sobre classificação fiscal, deve-se aplicar o disposto no art. 112 do CTN, conforme jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.
13. Argumentou-se que a Reunião do Comitê Técnico do Mercosul, realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2002, teria determinado que o produto seria classificado na posição 3402, sub posição 3402.11, item 3402.11.90, como um agente orgânico de superfície. Entretanto, apenas foram destacadas as divergências quanto à composição química do produto, propondo-se que o assunto fosse tratado naquele Comitê. Até aquela ocasião, nada fora

Emilia

decidido. É importante ressaltar a afirmativa da delegação uruguaia no sentido de que o produto é comercializado há 25 anos no item 2904.10.20 e em toda a região.

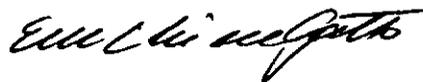
14. A Direcção Nacional das Aduanas mediante O/D N.º 34/2003, por precaução, sugeriu que, a partir de 19/03/2003, fosse adotada nova posição para o produto. Mas, até aquele momento, a posição correta era 2904.10.20.
15. Além disso, para amparar as importações da época, havia apenas o laudo "LATU", o qual nunca fora contestado pela Receita Federal Brasileira, que acatava a posição adotada por mais de 25 anos.
16. Portanto, o que consta na Ata 07/02, citada na decisão recorrida, não possui qualquer valor, porque a tabela NCM continua sendo a mesma. A dita alteração não tem suporte na legislação.
17. Incabíveis, também, as multas exigidas, pelas razões ora expostas (Multa do Controle Administrativo das Importações, Multa de Ofício e Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro).
18. Finaliza requerendo que seja conhecido e provido o recurso interposto, para que seja reformada a decisão, cancelando-se o crédito tributário exigido.

DA GARANTIA RECURSAL

À fl. 176 consta a Relação De Bens e Direitos para Arrolamento, para garantir o seguimento do recurso. A Repartição Preparadora promoveu a providências pertinentes.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria de que se trata foi por algumas vezes analisada por este Colegiado, inclusive envolvendo a mesma importadora, como parte.

A autuação em questão resultou de procedimento fiscal de Revisão Aduaneira autorizado em 08/07/2004.

Em 27/09/2001, MBM Produtos Químicos Ltda. registrou na IRF em Jaguarão a Declaração de Importação n.º 01/0954148-5, submetendo a despacho de importação a mercadoria descrita como ácido dodecilbenzenossulfônico biodegradável – Lavrex 100, classificando-a no código NCM 2904.10.20 (0% de IPI).

Não houve coleta de amostra para exame laboratorial.

Entretanto, com base no Laudo Técnico n.º 330/03, originado a partir de análise de amostra do mesmo produto Lavrex 100, retirada de outra importação, a ora recorrente foi autuada, uma vez que, conforme as conclusões daquele laudo, a mercadoria em questão trata-se de uma Mistura de Ácidos Alquilbenzenissulfônicos Lineares, com Predominância do Ácido Dodecilbenzenossulfônico, um Outro Aniônico, Agente Orgânico de Superfície, classificada no código tarifário NCM 3402.11.90.

Em outras palavras, a autuação de que se trata baseou-se em prova emprestada, sem que haja absoluta certeza de que a mercadoria objeto deste despacho de importação seja exatamente igual àquela analisada, embora ambas tenham o mesmo nome comercial e sejam fabricadas pela mesma empresa. Inclusive porque esta importação ocorreu um ano antes da importação da qual foi retirada a amostra

A desclassificação fiscal não pode nem deve se lastrear exclusivamente em prova emprestada, conforme entende, inclusive, a jurisprudência administrativa exemplificada pelos acórdãos carreados aos autos pela interessada, em seu recurso.

Por outro lado, embora a Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira tenha se posicionado no sentido de que a correta classificação tarifária para o produto conhecido comercialmente como “Ácido Dodecilbenzenossulfônico” é o código NCM 3402.11.90, tal fato se deu em 12 de setembro de 2002, ou seja, posteriormente à importação objeto desta lide.

E mais.

Ao analisarmos a Nota n.º 295, daquela Coordenação, verificamos que a mesma menciona o *“importante problema comercial bilateral (ocorrido) com la decisión da Aduana do Brasil (Superintendencia Regional de la Receita Federal 10 RF Delegacia da Receita em Chui) de reclasificar las exportaciones de Uruguay de ácido dodecilbenzeno sulfônico, de la posición arancelaria 2904.10.20 a la posición 34.02 (...)”*.



Destaca, ainda, que “o mesmo problema relativo à classificação fiscal dos referidos produtos químicos é tema da ‘proposta de alteração da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)’, encaminhada a esta Coana/Cotac/Dinom por meio do Memorando/SRRF09/Diana n.º 224, de 26 de agosto de 2002 (Protocolo Coana 2002/01145)”, sendo que “a SRRF09 sugere a eliminação do item 2904.10.20 e a criação de item específico para os produtos em questão da subposição 3402.11.”

E conclui, por fim, que “tendo em vista as conclusões desta nota, a proposta de alteração da NCM, encaminhada pela SRRF09, será levada para apreciação no âmbito do Comitê Técnico n.º 01 (CT-1) do Mercosul (Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias).”

Aquele Comitê, por sua vez, conforme o documento de fls. 95 – O/D N.º 34/2003, estabeleceu que as mercadorias de nome comercial Lavrex 100 e Lavrex 200 consistem em uma mistura de ácidos alquilbenzenosulfônicos, produto de constituição química não definida, que, de acordo com a Nota 1 do Capítulo 29, está excluído do referido Capítulo, devendo ser classificado no Capítulo 34, no código 3402.11.90.00.

Esta decisão foi tomada somente em 2003.

Não vejo como exigir que a importadora, dois anos antes, viesse a classificar o produto em questão neste código, principalmente porque aquele que utilizou era de uso comercial corrente por mais de 25 anos.

Não resta dúvida que, *in casu*, houve uma mudança de critério jurídico em relação à mercadoria “Ácido Dodecilbenzenossulfônico”, não havendo como retroagir esta nova classificação tarifária.

Tal exigência, inquestionavelmente, agrediria de morte, inclusive, o princípio da segurança jurídica.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora